

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 717

*Senhores Deputados.*— A prática de mais de quatro anos e meio pôs a descoberto uma série de deficiências, restrições e desarmonias, no que diz respeito ao funcionamento da Caixa Económica Postal, criada pelo decreto de 24 de Maio de 1911 e inaugurada em 1 de Setembro de 1912.

Com o fim de remover estes inconvenientes foi apresentada a esta Câmara, em 18 de Abril findo, a proposta de lei n.º 656-M, que a vossa comissão dos correios, telégrafos e indústrias eléctricas julga digna da vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão, em 24 de Maio de 1917.

*Anibal Lúcio de Azevedo*, relator e presidente.

*Germano Martins.*

*Artur Costa.*

*Francisco Trancoso.*

*Francisco L. Gonçalves Brandão.*

*P. A. de Moraes Rosa.*

*Senhores Deputados.*—Pela proposta de lei n.º 656-M, da iniciativa do Sr. Ministro do Trabalho, são revogados determinados artigos da lei de 24 de Maio de 1911, referente ao funcionamento e gestão da Caixa Económica Postal, sendo tais disposições substituídas pelas da pro-

posta, à qual a comissão dos correios e telégrafos deu parecer favorável.

Os serviços da Caixa são melhorados e simplificados e o público é beneficiado, pelo que a comissão de finanças é de parecer que a proposta merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, 25 de Junho de 1917.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente.

*Ernesto Júlio Navarro.*

*Anibal Lúcio de Azevedo.*

*Germano Martins.*

*Constâncio de Oliveira.*

*Pires de Campos.*

*Casimiro Rodrigues de Sá.*

*Mariano Martins*, relator.

## Proposta de lei n.º 656-M

*Senhores Deputados.*—Há no decreto de 24 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, e criou o serviço da Caixa Económica Postal, que foi inaugurado em 1 de Setembro de 1912, restrições, deficiências e desarmonias que convém remediar.

Assim, às reuniões da comissão fiscal que deve ser composta, além doutras entidades, de um director de cada uma das seguintes associações: Associação Commercial de Lisboa, Associação Central de Agricultura Portuguesa, Associação Industrial Portuguesa e Associação de Lojistas de Lisboa, raras vezes comparecem todos os seus membros.

O artigo 70.º, que trata das entidades que podem fazer depósitos, estabelece, no seu § 1.º, que nos mesmos não se admitem fracções de \$10. Esta restrição não tem razão de existir, visto aceitarem-se como depósitos vales de correio, de qualquer quantia, endossados à Caixa.

É permitido o reembolso de depósitos feitos em favor de menores, com a restrição de que, se forem menores de dezasseis anos, não pode este reembolso ter lugar desde que exceda 20\$ mensais, qualquer que seja a importância dos depósitos. Graves inconvenientes tem esta condição restritiva, porque havendo depósitos a favor de menores de dezasseis anos, feitos por seus pais ou tutores, os reembolsos, por serem superiores àquela quantia, não podem ser feitos ainda que autorizados pelos seus representantes legais.

O tempo dos juros é contado por quinzenas completas, representando um prejuízo, dando-se, às vezes, o caso anormal dos depósitos estarem vinte e nove dias sem vencerem juros, e, nos reembolsos, ter que deduzir-se mais juros do que aqueles que foram abonados, como acontece quando há depósitos e reembolsos feitos na mesma quinzena, além de que os juros são calculados por 1\$ completo, com desprezo das fracções desta quantia.

Os depósitos de qualquer particular, vencendo juros, não podem exceder, em cada ano, a quantia de 1.000\$, nem a sua

totalidade ser superior a 3.000\$, quando é certo que, em relação às sociedades legalmente constituídas, os mesmos depósitos, vencendo juros, podem elevar-se, em cada ano, a 3.000\$ e, na totalidade, a 5.000\$.

Quando solicitado pelos depositantes da Caixa Económica Postal, os respectivos depósitos são convertidos em papéis de crédito que ficam na referida Caixa e por ela são administrados, competindo-lhe efectuar a compra destes papéis, cobrando por isso dos titulares um prémio fixado no regulamento; mas, durante o tempo em que os mesmos ficam à sua guarda e responsabilidade, não é cobrado prémio algum, o que não nos parece justo.

Aos telegramas referentes a requisições de reembolsos telegráficos applicam-se as taxas em vigor, com a redução de 50 por cento, mas, como há vales telegráficos para as ilhas que transitam por cabos explorados por companhias, torna-se necessário esclarecer que a redução sómente se applica nas linhas telegráficas pertencentes ao Estado.

É permitido fazer-se o reembolso pelo correio numa localidade diferente daquela onde se fez o pedido, precedendo consulta da Comissão Fiscal, o que acarreta grandes demoras, quando na verdade tal consulta pode ser dispensada, aconselhando a prática ainda o uso da via telegráfica, tanto para a solicitação como para o reembolso, pagando o titular, em qualquer dos casos, a taxa por inteiro.

O Governo, em caso de fôrça maior, pode autorizar a Caixa a que só realize um reembolso por quinzena, sempre que semelhante reembolso não seja de quantia inferior a 200\$, sem que comtudo se diga se se refere ou não ao mesmo titular.

Em vista do exposto, tenho a honra de submeter á vossa consideração o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Para fiscalizar superiormente a Caixa Económica Postal, criar-se há uma Comissão Fiscal, composta do administrador geral dos correios e telégrafos, dos directores da 5.ª e 6.ª Direcções da

Administração Geral dos Correios e Telégrafos e de um delegado indicado por cada uma das seguintes associações: Associação Comercial de Lisboa, Associação Central da Agricultura Portuguesa, Associação Industrial Portuguesa e Associação Comercial de Lojistas de Lisboa.

§ 1.º Desta Comissão Fiscal será presidente o Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, vogais todos os outros seus membros e secretário sem voto o official ou aspirante que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos nomear.

§ 2.º A Comissão Fiscal terá de reunir quando convocada pelo seu presidente ou a pedido de três dos seus vogais, e poderá deliberar sempre que se encontrar em maioria.

§ 3.º A Comissão Fiscal tem a seu cargo as atribuições que seguem:

1.º Exercer a devida fiscalização sobre os fundos e depósitos da Caixa;

2.º Fixar e determinar a necessária quantia para ocorrer às requisições de reembolso;

3.º Determinar o emprego dos fundos da Caixa, constituído pelas suas receitas;

4.º Propor o juro que se deve pagar aos depositantes;

5.º Promover, tanto directamente como por intermédio dos cooperadores da Caixa, uma eficaz propaganda a favor da instituição;

6.º Examinar e discutir o relatório anual da Caixa, emitindo o seu parecer que será publicado junto ao mesmo relatório;

7.º Em conformidade com os interesses da Caixa, autorizar ou recusar os depósitos, bem como indicar a elevação do máximo desses depósitos com juros às sociedades constituídas e entidades morais que o requisitem nos termos do artigo 73.º;

8.º Prover a tudo que fôr conveniente para prosperidade da Caixa e dar execução a todas as disposições do seu regulamento.

Art. 2.º Os depósitos na Caixa Económica Postal podem ser feitos:

1.º Por qualquer pessoa, não interdita, por sua conta e em favor próprio;

2.º Em favor de terceiro, por qualquer pessoa maior, sem dependência de mandato especial;

3.º Por marido e mulher, podendo sa-

car conjuntamente; ou um deles com autorização expressa do outro;

4.º Em favor de qualquer firma comercial.

§ 1.º Para os fins indicados neste artigo a Caixa abrirá uma conta corrente a cada titular, entregando ao depositante uma caderneta com designação das quantias por elle depositadas, e, consecutivamente, dos reembolsos e dos juros vencidos a capitalizar.

§ 2.º É fixado em \$20 o valor mínimo de cada depósito, não se permitindo, nos depósitos a efectuar, fracções de centavo.

§ 3.º Nenhum depositante poderá ser titular de mais de uma caderneta, sob pena de pagar o custo das que tiver a mais e de perder os juros provenientes de todos os depósitos que tenha realizado, à excepção daqueles constantes da primeira caderneta.

Art. 3.º Os depósitos em favor de interditos, ou de menores entre os sete e os dezasseis anos, só poderão ser levantados com autorização expressa de seus pais, tutores, curadores, administradores, ou com autorização judicial. Não é permitido o reembolso de depósitos em favor de menores antes de atingirem os sete anos.

§ único. Nas cadernetas concedidas a menores, permite-se exarar a cláusula dos depósitos não se poderem levantar:

a) Antes duma certa idade anterior à sua maioridade legal;

b) Senão depois de atingida essa maioridade;

c) Quando o menor fôr do sexo feminino, senão depois de efectuado o seu casamento.

Art. 4.º Os juros dos depósitos effectuados na Caixa Económica Postal serão fixados pelo Governo, mediante proposta da Comissão Fiscal, não podendo ser inferiores a 2 por cento, nem superiores a 4 por cento, ao ano, os quais serão contados dia a dia e liquidados no dia 30 de Junho de cada ano. Os juros capitalizados nesta data, começarão a vencer juros no dia 1 de Julho immediato.

§ 1.º Não vence juros o capital inferior a 1\$. Logo que o depósito atinja essa quantia começará a vencer juros que serão contados, despresando-se as fracções de \$10.

§ 2.º As fracções de centavo, provenientes dos juros vencidos, não são escrituradas nas contas correntes e revertem a favor da Caixa.

Art. 5.º Os depósitos, quaisquer que sejam os titulares, não poderão exceder, com os juros capitalizados, a importância de 5.000\$.

§ único. São permitidos depósitos de quantias superiores à indicada neste artigo, mas o excedente a 5.000\$ não vence juro algum.

Art. 6.º É permitido aos depositantes da Caixa Económica Postal ter em depósito na mesma Caixa, e por ela administrados, papéis de crédito de pouca flutuação e de toda a confiança, os quais podem ser comprados pela Caixa, a pedido dos titulares, pelo fundo dos seus depósitos, ou adquiridos sem a sua intervenção.

§ único. Pelo valor por que houverem sido adquiridos estes títulos pagará o depositante um prémio anual que o regulamento fixará.

Art. 7.º É permitido requisitar e realizar reembolsos por intermédio do telegrafo, pagando os interessados, nas li-

nhas do Estado, apenas metade das taxas em vigor.

Art. 8.º Em casos extraordinários, quando fôr requisitado um reembolso para localidade diversa daquela em que fôr apresentada a requisição, ser-lhe há aplicado o prémio, excluído o selo fiscal, que se acha estabelecido para os vales do correio nominais.

§ único. Se o pedido fôr feito telegraficamente ou o reembolso tiver de realizar-se por meio de vale telegráfico, será aplicada a respectiva taxa por inteiro.

Art. 9.º Em caso de força maior, precedendo consulta da Comissão Fiscal, o Governo poderá autorizar a caixa económica postal a só realizar um reembolso por quinzena ao mesmo depositante, quando este reembolso não seja inferior a 200\$.

Art. 10.º Esta lei entrará em vigor em 1 de Julho de 1917.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial os artigos 69.º, 70.º, 71.º, 74.º, 75.º, 82.º e 83.º, § 3.º, 85.º e 86.º da Organização dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas, aprovada por decreto-lei de 24 de Maio de 1911.

Sala das Sessões, em 18 de Abril de 1917.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR